

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1511/81 (Processo DRECAP-3 Nº 3.002/81)
INTERESSADO : EESG. " Padre Manoel de Paiva " /-CapitDl
ASSUNTO : Equivalência de estudos de Cláudia Beatriz
Cicarelli
RELATOR : Conselheiro Gérson Munhoz dos Santos
PARECER CEE Nº 1828/81 - CEPG - Aprov. em 11 / 11 / 81

HISTÓRICO:

O Sr. Diretor da EESG. "Pe. Manoel de Paiva" encaminhou a este Conselho pedido para que haja pronunciamento deste Colegiado quanto à vida escolar da aluna CLÁUDIA BEATRIZ CICARELLI para "definição da situação" da interessada, que ele afirma estar "freqüentando aulas condicionalmente".

A direção da acima mencionada escola declarou ter encontrado serias dificuldades para proceder à equivalência dos estudos feitos na Argentina por CLAUDIA BEATRIZ CICARELLI, uma vez que a mesma, após ter completado 7 anos de estudos, na Escola "Roque Saenz Pena", na Argentina, em 1980, freqüentou também o 1º ano comercial na Escola Superior de Comércio "Manuel Anselmo Campo", naquele País, tendo estudado os seguintes componentes curriculares relativos ao 12 ano comercial:

<u>MATÉRIAS</u>	<u>NOTAS</u>
Castelhano	8,38
Inglês	9,00
Matemática	8,94
Botânica	5,68
Geografia	7,50
História	9,33
Formação Moral e Cívica	7,50
Caligrafia e D.Orn.	7,60
Cultura Musical.	7,33
Contabilidade.	8,66

Tendo ficado em "dependência" em Inglês (fls. 3,18 e 19) no 1º ano comercial, que freqüentou na Argentina, ao chegar ao Brasil lhe foi facultada a freqüência "condicionalmente" à 1ª série do 2º grau do Escola Estadual de 2º Grau "PADRE MANOEL DE PAIVA", tendo a direção da Escola confessado suas "séries

PROCESSO CEE Nº 1511/81 PARECER CEE nº 1828/81

dificuldades para proceder à equivalência dos estudos "feitos no exterior, pela aluna, em face da dependência aludida, o que motivou o envio do processo a este Conselho.

2. APRECIÇÃO:

Os documentos apresentados pela interessada foram convenientemente visados pela autoridade consular brasileira na Argentina. (fls. 24).

Os documentos comprobatórios dos estudos feitos no exterior pela aluna, foram traduzidos por tradutor Juramentado (fls. 2)

A Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo, ao analisar os dados contidos no Processo, salientou que CLAUDIA BEATRIZ CICARELLI:

- 2.1- concluiu- . em 1979 a 7ª série do "nível primário" na Escola "Roque Saenz Peña", em Córdoba, no referido país, conforme fls. de 4 a 10 e 17;
- 2.2- em 1980, cursou o 1º ano comercial na Escola Superior de Comércio "Manuel Anselmo Campo", na mesma localidade, tendo estudado com aproveitamento as seguintes disciplinas: Castelhana, Matemática, Botânica, Geografia, História, Formação Cívica, Caligrafia D. Ora, Cultura Musical, Contabilidade e Educação Física.

Não tendo obtido nota suficiente para aprovação em Inglês nos "exames generales" de dezembro, deveria ter-se submetido novamente aos exames em março. Não o fez, conforme registros às fls- 11,12 e 21."

A direção da EESG "Padre Manoel de Paiva" afirmou que a interessada esteve "freqüentando aulas condicionalmente" até a apresentação de documentos comprobatórios de estudos anteriores (fls.17 do processo DRECAP-3 - 3002/81).

O parecer CEE na 399/76, exarado pelo Conselheiro HILÁRIO TORLONI versou sobre matrícula condicional. Naquele pronunciamento, resultante de consulta formulada sobre a matéria, o Sr. Conselheiro concluiu copo se segue:

II - CONCLUSÃO:

Em face do exposto, tendo em vista a freqüência com que es-

tabelecimentos de ensino vêm admitindo matrícula de alunoe sem a documentação completa legalmente exigida, recomenda-se às autoridades educacionais que:

1- seja reiterada a todos os estabelecimentos escolares vinculados ao sistema educacional a proibição do matricula condicional em qualquer série ou grau de ensino:

2- a verificação da regularidade da documentação do matrícula deve ser feita imediatamente ao início do ano letivo. A conclusão do trabalho não pode ultrapassar o primeiro mês de aulas, para ensinar a correção de eventuais equívocos."

A Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo apresentou a seguinte ponderação relativa à situação da aluna CLAUDIA BEATRIZ CICARELLI (fls. 31 do Processo CSE 1511/81):

...

- a inclusão de língua estrangeira moderna não se faz obrigatória no currículo do 1º grau das escolas do nosso sistema de ensino (Resolução CFE n° 58/76) ;

- a interessada está estudando Inglês no corrente ano;

- a escola onde estuda atualmente ministra tão somente o ensino de 2º grau;

- os aspectos didático - pedagógicos do problema não podem ser esquecidos"...

A Coordenadoria de ensino da Regiãc Metropolitana da Grande São Paulo Manifestou-se favoravelmente a que se declare que os estudos feitos por CLAUDIA BEATRIZ CICARELLI, no exterior, podem ser declarados equivalentes aos da 8ª série do 1º grau de sistema brasileiro de ensino, sem que se lhe faça outra exigência qualquer.

Embora "condicionalmente ", a interessada esta frequentando aulas na 1ª série do 2º grau com aproveitamento, conforme dados apresentados à fls. 31.

3 - CONCLUSÃO :

A vista do exposto, os estudos realizados por CLAUDIA BEATRIZ CICARELLI, no exterior, são considerados equivalentes aos de

nível da 8ª série do 1º grau no sistema de ensino Brasileiro.

Fica convalidada sua matrícula na 1ª série do 2º grau da EESG "Padre Manoel de Paiva"/SP, bem como os atos escolares praticados subseqüentemente.

São Paulo, 30 de setembro de 1981.

a) Cons. GÉRSON MUNHOZ DOS SANTOS

Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Konorato De Lucca, Jair de Íloraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Roberto Vicente Calheiros.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 30 setembro de 1981.

a) COM. JOÃO BATISTA SALLES DA SILVA

Vice-presidente no exercício da Presidência.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 11 de novembro de 1981

a) CONS° PE. LIONEL CORBEIL

Vice-Presidente em exercício